

Estado do Ceara  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

MENSAGEM Nº. 06 /2019

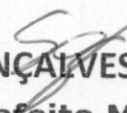
SÃO BENEDITO, 12 de abril de 2019

Senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência e os nobres Vereadores cordialmente, vimos encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que define as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, para apreciação de Vossas Excelências.

Sendo o que havia para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA**  
**Prefeito Municipal**

Câmara Municipal de São Benedito  
Parecer Favorável

Em: 15/05/2019

Visto Presidente: 

*unanimidade*

Câmara Municipal de São Benedito

RECEBIDO

EM 19/04/2019

Visto Presidente: 

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias para apreciação dos nobres Vereadores.

O referido Projeto de Lei cumpre com a determinação legal prevista na Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Orgânica Municipal.

Na elaboração das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, além dos recursos destinados à manutenção dos programas já existente, deveremos tomar como principais metas, as prioridades que serão definidas e aprovadas pela comunidade na audiência pública do Plano Plurianual. Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a LDO surge no início do mandato, antes do PPA. Essa atipicidade enseja que as Metas e Prioridades da LDO sejam remetidas juntamente com a LOA, tendo em vista que o PPA provavelmente já estará aprovado. Como se trata dos principais instrumentos de planejamento, não se justifica que a LDO parta na frente do PPA, invertendo todo o processo de planejamento.

Em atendimento ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48 da Lei 101/2000), no que se refere a participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA), solicita-se a obsequiosa atenção de Vossas Excelências, no sentido de realizar audiência pública para efeito de discussão da LDO, antes de sua aprovação.

Certo de poder contar com a compreensão desta Casa Legislativa, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA**  
**Prefeito Municipal**

Câmara Municipal de São Benedito

Parecer Favorável

Em: 15/05/2019

Visto Presidente: [Assinatura]

unanimidade

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de SÃO BENEDITO aprova a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei Orgânica do Município de SÃO BENEDITO, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2020, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

**CAPÍTULO II  
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 serão definidas através de Lei que instituir o Plano Plurianual 2018/2021.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para 2020 conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2020 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**CAPÍTULO III  
Das Metas e Riscos Fiscais**

Art. 3º O Anexo de Metas Fiscais e os Riscos Fiscais, que serão estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram o Anexo único desta Lei.

Parágrafo Primeiro – A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei de Orçamento Anual para 2020 deverá levar em conta as metas e resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que serão estabelecidas de acordo com o disposto no *caput* do artigo.

Parágrafo Segundo - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria nº 403/2016, as Lei de Diretrizes Orçamentárias. METAS ANUAIS DA LDO 2020, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

**Art. 4º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais que resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo; e

IV - **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

**Art. 5º** Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Estado do Ceará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

**Art. 6º** O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

Texto da Lei;

- Consolidação dos quadros orçamentários;
- Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º – Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - Do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
  - II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
  - III - da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
  - IV - Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
  - V - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
  - VI - da despesa realizada no exercício imediato anterior;
  - VII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
  - VIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
  - IX - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;
- Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- X - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
  - XI - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
  - XII - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
  - XIII - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

**Art. 7º** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- O orçamento a que pertence;

O grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

**DESPESAS CORRENTES:**

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes.

**DESPESAS DE CAPITAL:**

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização e Refinanciamento da Dívida;
- Outras Despesas de Capital.

**Art. 8º** Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

**CAPÍTULO V**  
**Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos**  
**Orçamentos do Município**

**Art. 9º** O projeto de Lei Orçamentária do Município de SÃO BENEDITO, relativo ao exercício de 2020, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

**Art. 10** será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 11** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 12** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

**Art. 13** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º – Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo

Estado do Ceará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 14** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 15** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64, que poderá ser feita mediante decreto de abertura do referido crédito.

**Art. 16** Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

I - Estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;

II - Os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 17** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades das entidades mencionadas no art. 16, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

**Art. 18** Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº.101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça Eleitoral, fiscalização sanitária, tributária em ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o "caput" deste artigo.

**Art. 19** As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

**Art. 20** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 21** A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único** - A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterada pela Lei 1.763 de 16 de janeiro de 1980 ou em atos das demais esferas de Governo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de Créditos adicionais do exercício e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei complementar 101, de 2000.

**Art. 22** A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 23** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art. 24** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita



total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos Especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**Art. 25** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

**Art. 26** No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20. Da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 27** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

**Art. 28** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.

**Art. 29** Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de SÃO BENEDITO promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estabelecidas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

**Art. 30** A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

**Art. 31** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da

zona urbana municipal;

IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - Revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão Inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

**§ 1º** - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

**§ 2º** - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

## **CAPÍTULO IX** **Das Disposições Finais**

**Art. 32** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 33** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo Único** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 34** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 35** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 36** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Estado do Ceará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

**Art. 37** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.

**Art. 38** Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 39** Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos orçamentários com destinação de um órgão para outro, limitado ao valor da reforma administrativo ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.

**Art. 40** Fica autorizada a transposições de dotações com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.

**Art. 41** Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem efetuados.

**Art. 42** O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizadas mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 43** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de SÃO BENEDITO, em 12 de abril de 2019

  
**GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENEDITO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCO FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
EXERCÍCIO DE 2020

ARF (LRF, art 4º § 3º)

RISCO FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto com as despesas com pessoal.	54.250,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	130.200,00
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública.	32.550,00		
Precatórios	43.400,00		
Despesa com pagamento de juros orçada a menor	224.857,57	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contigencia	224.857,57
<b>TOTAL</b>	<b>355.057,57</b>	<b>TOTAL</b>	<b>355.057,57</b>



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)
Receita Total	115.286.261	110.852.174	118,530	126.814.887	120.203.684	130,384	141.398.599	133.394.904	145,378
Receitas Primárias(I)	114.815.774	110.399.782	118,047	126.297.351	119.713.128	129,851	140.821.546	132.850.515	144,784
Despesa Total	115.286.261	110.852.174	118,530	126.814.887	120.203.684	130,384	141.398.599	133.394.904	145,378
Despesas Primárias(II)	113.987.352	109.603.223	117,195	125.386.087	118.849.371	128,915	139.805.487	131.891.968	143,740
Resultado Primário(III) = (I-II)	828.422	796.559	0,852	911.264	863.757	0,937	1.016.059	958.546	1,045
Resultado Nominal	-140.545	-135.139	-0,145	-154.599	-146.539	-0,159	-172.377	-162.619	-0,177
Dívida Pública Consolidada	138.256	132.938	0,142	152.081	144.152	0,156	169.570	159.971	0,174
Dívida Consolidada Líquida	-104.151	-100.145	-0,107	-114.566	-108.593	-0,118	-127.741	-120.510	-0,131

PREMISSAS BÁSICAS PARA PROJEÇÃO

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES				
VARIÁVEIS		2020	2021	2022
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.		4,00	5,50	6,00
Incremento da Arrecadação		4,00	4,50	5,50
Projeção do RCL do Município - R\$ milhares -		97.262.958,00	97.262.958,00	97.262.958,00



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB (a/PIB)	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)
Receita Total	107.704.691	110,736	107.754.478	110,787	49.787	0,046
Receita Não-Financeira(I)	16.030.741	16,482	3.098.701	3,186	-12.932.040	-80,670
Despesa Total	100.203.329	103,023	104.581.045	107,524	4.377.716	4,369
Despesa Não-Financeira(II)	13.388.536	13,765	7.124.862	7,325	-6.263.674	-46,784
Resultado Primário(III)=(I-II)	2.642.205	2,717	-4.026.161	-4,139	-6.668.366	-252,379
Resultado Nominal	71.887	0,074	-140.545	-0,145	-212.432	-295,508
Dívida Pública Consolidada	312.017	0,321	138.256	0,142	-173.761	-55,690
Dívida Consolidada Líquida	71.897	0,074	-104.151	-0,107	-176.048	-244,861

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES	
VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do RCL municipal	97.262.958,00



AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º § 2º, inciso II)

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPRADAS COM AS FIXADAS NOS T RÉS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
EXERCÍCIO DE 2020

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	97.765.996	100.624.235	103,456	18.211.831	103,456	104.805.694	118,530	115.286.263	118,530	128.544.183	132,161	
Receitas Primárias(I)	4.558.996	5.888.998	6,055	18.179.303	6,055	104.377.977	118,047	114.815.774	118,047	128.019.588	131,622	
Despesa Total	97.765.996	100.624.235	103,456	18.211.831	103,456	104.805.694	118,530	115.286.263	118,530	128.544.183	132,161	
Despesas Primárias(II)	568.996	8.996.887	9,250	17.886.554	9,250	103.624.866	117,195	113.987.352	117,195	127.095.897	130,672	
Resultado Primário(III) = (I-II)	157.663	292.749	0,301	292.749	0,301	753.111	0,852	828.422	0,852	923.690	0,950	
Resultado Nominal	71.887	71.887	0,074	-189.803	0,074	-140.545	-0,159	-154.599	-0,159	-172.377	-0,177	
Dívida Pública Consolidada	312.017	312.017	0,321	523.793	0,321	138.256	0,156	152.081	0,156	169.570	0,174	
Dívida Consolidada Líquida	71.897	71.897	0,074	-189.793	0,074	-104.151	-0,118	-114.566	-0,118	-127.741	-0,131	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	91.798.963	94.928.523	97,600	17.511.375	18,004	100.774.705	118,530	109.276.078	118,530	121.268.097	124,681	
Receitas Primárias(I)	4.280.747	5.555.658	5,712	17.480.099	17,972	100.363.439	118,047	108.830.117	118,047	120.773.196	124,172	
Despesa Total	91.798.963	94.928.523	97,600	17.511.375	18,004	100.774.705	118,530	109.276.078	118,530	121.268.097	124,681	
Despesas Primárias(II)	534.268	8.487.629	8,726	17.198.609	17,683	99.639.294	117,195	108.044.883	117,195	119.901.789	123,276	
Resultado Primário(III) = (I-II)	148.040	276.178	0,284	281.489	0,299	724.145	0,852	785.234	0,852	871.405	0,896	
Resultado Nominal	67.499	67.817	0,070	-182.502	-0,188	-135.139	-0,159	-146.539	-0,159	-162.619	-0,167	
Dívida Pública Consolidada	292.973	294.355	0,303	503.647	0,518	132.938	0,156	144.152	0,156	159.971	0,164	
Dívida Consolidada Líquida	67.508	67.827	0,070	-182.493	-0,188	-100.145	-0,118	-108.593	-0,118	-120.510	-0,124	

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

VARIÁVEIS	2017	2018	2019	2020	2021	2022
	Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	6,50	6,00	4,00	4,00	5,50
Projeção do RCL do Município - R\$ milhares	97.262.958,00					



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS  
EXERCÍCIO DE 2020

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2020
0402 - SUPERVISAO E COORDENACAO SUPERIOR REESTRUTURACAO DA FEIRA LIVRE	10.439,00
1007 - ATENÇÃO DA MÉDIA/ALTA COMPLEXIDADE AMB/HOSP INVESTIMENTOS ATENCAO SECUNDARIA - REC ORDINARIOS	72.599,00
1007 - ATENÇÃO DA MÉDIA/ALTA COMPLEXIDADE AMB/HOSP INVESTIMENTOS ATENCAO SECUNDARIA - REC VINCULADOS	200.000,00
1010 - VIGILANCIA EM SAUDE MELHORIAS SANITÁRIAS (KITS)	100.833,00
1012 - ATENÇÃO BASICA - PAB-FIXO INVESTIMENTO - ATENCAO BASICA RECURSOS ORDINARIOS	52.196,00
1012 - ATENÇÃO BASICA - PAB-FIXO INVESTIMENTO - ATENCAO BASICA - REC VINCULADOS	200.000,00
1202 - PRE-ESCOLA CONSTRUÇÃO E REF. ESCOLAS DO E.I. - DESP/PRÓPRIAS	137.628,00
1202 - PRE-ESCOLA CONSTRUÇÃO E REF. ESCOLAS DO E.I. - DESP/VINCULADAS	229.021,00
1202 - PRE-ESCOLA CONST/REFORMA DE CHECHES	277.966,00
1202 - PRE-ESCOLA CONST/REF/CRECHES - 40%/FUNDEB	198.915,00
1205 - ENSINO REGULAR CONSTRUÇÃO E REF. DE ESCOLAS - ENSINO FUNDAMENTAL - REC ORDINARIOS	465.478,00
1205 - ENSINO REGULAR CONSTRUÇÃO E REF. DE ESCOLAS - E.F. DESP/VINCULADAS	545.521,00
1205 - ENSINO REGULAR AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR	365.365,00
1205 - ENSINO REGULAR CONSTRUÇÃO AMPLIACAO E REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES - VINCULADOS	331.698,00
1205 - ENSINO REGULAR CONSTRUÇÃO AMPLIACAO E REFORMA DE QUADRAS DE SPORTE - REC ORDINARIOS	260.975,00
1205 - ENSINO REGULAR CONST. E REF. DE ESCOLAS - E.F. FUNDEB - 40%	757.785,00
1303 - APOIO AS ATIVIDADES CULTURAIS REALIZACAO DO INVENTARIO PATRIMONIAL CULTURAL DO MUNICIPIO	20.878,00
1303 - APOIO AS ATIVIDADES CULTURAIS IMPLANTACAO DA BIBLIOTECA DO MUSEU	114.411,00





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS  
EXERCÍCIO DE 2020

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2020
1303 - APOIO AS ATIVIDADES CULTURAIS IMPLANTACAO DO CENTRO CULTURAL E LAZER DO MUNICIPIO	86.644,00
1500 - URBANISMO REVITALIZACAO E URBANISMO DO ACUDE PEDRO II - RECURSOS VINCULADOS	200.000,00
1500 - URBANISMO CONSTRUCAO DO POLO TURISMO DO ACUDE PEDRO II - REC VINCULADOS	156.585,00
1500 - URBANISMO CONSTRUCAO DO MIRANTE DA BARRA - REC VINCULADOS	156.585,00
1502 - EDIFICAÇÕES PÚBLICAS CONSTRUÇÃO REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	474.805,00
1502 - EDIFICAÇÕES PÚBLICAS CONSTRUCAO DE CURRAIS PARA FEIRADE GADOS	41.756,00
1502 - EDIFICAÇÕES PÚBLICAS PAVIMENTACAO ENTORNO DO SANTUARIO DE FATIMA - REC VINCULADOS	100.000,00
1503 - MELHORIA DAS VIAS URBANAS CONSTRUCAO E REFORMA DE CALÇAMENTO	820.058,00
1503 - MELHORIA DAS VIAS URBANAS URB/ ENTRA DA CIDADE	58.557,00
1503 - MELHORIA DAS VIAS URBANAS MELHORIA DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA	397.926,00
1503 - MELHORIA DAS VIAS URBANAS CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS	288.893,00
1509 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA AQUISIÇÃO DE MQUINAS PARA SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	838.153,00
1601 - HABILITAÇÕES POPULARES CONTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES	200.000,00
1702 - SANEAMENTO GERAL AMPL/ DO SIST/ DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	500.000,00
1805 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE CONSTRUCAO DO ATERRO SANITARIO	31.317,00
1805 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE CONSTRUCAO DE UNDAIE DE CONSERVACAO	44.888,00
1805 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE CONSTRUCAO DE VIVEIROS DE MUDAS	62.634,00
1805 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS  
EXERCÍCIO DE 2020

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2020
ARBORIZAÇÃO DA SEDE E DOS DISTRITOS	43.844,00
1805 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE MONITORAMENTO AMBIENTAL DA ZONA RURAL	33.566,00
1805 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DESASSOREAMENTO DE RIOS E RIACHOS DO MUNICÍPIO	24.010,00
2000 - AGRICULTURA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS - REC VINCULADOS	150.000,00
2006 - DESENVOLVIMENTO ANIMAL aquisição de um laboratório para análise	76.530,00
2010 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO DE MERC FEIRAS E MATADORUOS	62.634,00
2010 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CONSTRUÇÃO DO CENTRO AGROPECUÁRIO	52.195,00
2014 - APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	400.000,00
2014 - APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS CONSTRUÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS E CISTERNAS	200.000,00
2014 - APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS	52.195,00
2502 - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA AMPLIAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA	483.848,00
2602 - ESTRADAS VICINAIS CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DA MALHA VIÁRIA	1.680.000,00
2602 - ESTRADAS VICINAIS CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA	161.153,00
2702 - DESPORTO AMADOR CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRACAS DE ESPORTES ( REC ORDINÁRIO)	36.710,00
2703 - DESPORTO PROFISSIONAL AMPLIAÇÃO DE REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL	120.000,00
2704 - PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRACAS DE ESPORTES ( REC VINCULADOS)	70.000,00
2705 - PROMOÇÃO DO LAZER CONST./CONSERV./ÁREAS DE LAZER	220.413,00
<b>TOTAL</b>	<b>13.744.353,70</b>



## Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO, LEIS E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI nº 07/2019 de autoria de Poder Executivo Municipal

Comissão de Constituição, Redação, Leis e Justiça reuniu-se no dia 20/04/2019, a fim de apreciar o Projeto de Lei 07/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal que : Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentaria para o exercício de 2020 e dá outras providências.

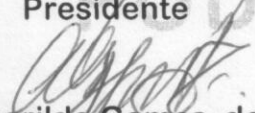
#### PARECER DO RELATOR

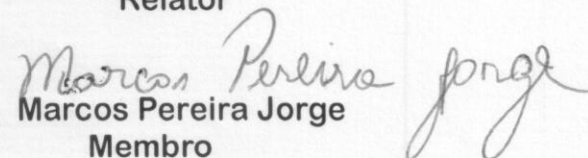
Que o Projeto de Lei, foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrido em 15 de Abril do corrente ano e em seguida encaminhada para esta Comissão. Trata-se de proposição de lei, que visa propor as Diretrizes Orçamentaria para o exercício de 2020. Analisando o presente Projeto de Lei percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Redação, Leis e Justiça VOTA com o parecer do Relator

  
Haroldo Celso Maciel Junior  
Presidente

  
Amarildo Gomes dos Santos  
Relator

  
Marcos Pereira Jorge  
Membro



## Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI nº 07/2019 de autoria de Poder Executivo Municipal

Comissão de Orçamento e Finanças, reuniu-se no dia 20/04/2019, a fim de apreciar o Projeto de Lei 07/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal que : Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentaria para o exercício de 2020 e dá outras providências.

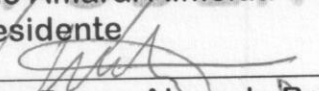
#### PARECER DO RELATOR

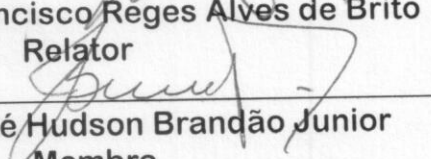
Que o Projeto de Lei, foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrido em 15 de Abril do corrente ano e em seguida encaminhada para esta Comissão. Trata-se de proposição de lei, que visa proporcionar as Diretrizes Orçamentaria para o exercício de 2020. Analisando o presente Projeto de Lei percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças VOTA com o parecer do Relator

  
Michel do Amaral Almeida  
Presidente

  
Francisco Reges Alves de Brito  
Relator

  
José Hudson Brandão Junior  
Membro